

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.664 DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.664, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, visa regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, onde foi aprovada com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Mariana Carvalho, que alterou a redação do art. 3º da proposição, relacionado à qualificação do profissional, em especial, para incluir profissionais com pós-graduação na área de gestão.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, aprovou o Projeto, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Nilto Tatto, rejeitando a emenda da Comissão de Educação.

O substitutivo inclui, na qualificação, a possibilidade de o gestor ter cursado tecnologia em gestão ambiental. É determinado o registro profissional junto aos Conselhos de Administração.

As atividades deixam de ser privativas do gestor ambiental, nos termos do substitutivo, podendo ser exercidas por outros profissionais, desde que haja previsão legal.

Por fim, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, o projeto e o substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Social, e rejeitou a emenda adotada pela Comissão de Educação.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.664 de 2011, da emenda aprovada pela Comissão de Educação e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, de nossa Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre dispor sobre esse tipo de matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, entendemos que não há problemas quanto à constitucionalidade material do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Educação. Já com relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vislumbramos vício pontual, no §3º do art. 2º, que cria atribuição a órgão do Poder Executivo. Tal vício é sanado com a subemenda supressiva anexa.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto e as proposições assessórias estão em conformidade com a ordem jurídica em vigor no País.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição e das emendas adotadas pelas Comissões de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se encontram de acordo com as exigências da Lei

Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.664 de 2011, da emenda adotada pela Comissão de Educação e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
2.664 DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão
de Gestor Ambiental.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator